



Justificativa ao Projeto de Lei Nº 32 /2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Rodagem
 Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança

Sala das Sessões, em 22 / 02 / 2023

2.º Secretário

Egrégio Plenário

Estamos submetendo à apreciação do egrégio plenário o presente Projeto de Lei que visa garantir o direito de ressarcimento aos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" em caso de incêndio, furto ou roubo de seus veículos automotores. Atualmente, o munícipe, ao estacionar em determinados pontos da cidade, sobretudo nas 1.468 (mil, quatrocentos e sessenta e oito) vagas de estacionamento rotativo existentes no município, deve pagar uma tarifa de utilização do sistema de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul".

Em tese, a "Zona Azul" pretende garantir o rodízio nas vagas de estacionamento do município de modo a permitir a livre utilização por todos os mogianos coibindo, desse modo, o uso egoísta das vias públicas, qual seja, o ato de um único indivíduo usurpar o direito de outrem estacionar ao permanecer na mesma vaga por horas.

Criou-se, contudo, uma obrigação ao cidadão, isto é, o pagamento da tarifa de utilização do sistema de estacionamento rotativo e esta propositura pretende garantir a este cidadão um direito associado à obrigação estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Desnecessário se faz apontar o **interesse público** envolvido no projeto ora apresentado. Em síntese, o usuário pode ser obrigado a dispensar o valor de até R\$ 3,00 (três reais) para estacionar o seu veículo nos logradouros públicos do município por até duas horas ou, no mínimo R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por trinta minutos. Em caso de não pagamento da tarifa de utilização,

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



o munícipe precisa pagar uma tarifa de Pós-Utilização no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para não sofrer as sanções previstas na legislação de trânsito.

Apesar da obrigatoriedade do pagamento da tarifa, o usuário está desguarnecido no que se refere à proteção de seu bem, ou seja, em caso de incêndio, furto ou roubo de seu veículo automotor o usuário do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" não pode recorrer nem à concessionária do serviço, qual seja, a Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., nem à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. O cidadão é, então, onerado duas vezes.

Evidentemente, esta questão não foge à Justiça. Ao contrário. Rotineiramente, tem havido discussões no que se refere tanto à constitucionalidade da instituição do sistema de estacionamento rotativo quanto ao pedido de indenização por parte dos usuários do sistema de estacionamento rotativo quando da ocorrência de algum sinistro capaz de lhes gerar prejuízos financeiros.

Nesse sentido, cabe destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) nos autos de Apelação nº 0019266-96.2012.8.26.0019.

INDENIZATÓRIA – Furto de veículo em "zona azul", administrada pela Guarda Municipal da cidade de Americana – Ação proposta contra a Municipalidade, extinta, sem julgamento do mérito, por reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade de parte passiva – Afastamento – Responsabilidade solidária, diante dos termos de contrato de permissão, acostados nos autos – Matéria eminentemente de direito – Possibilidade de enfrentamento do mérito, nos termos do art. 515, parágrafo 3º do C.P.C. – Responsabilidade objetiva do município, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal – Estacionamento rotativo



da responsabilidade da guarda municipal, que cobra determinado valor para que se dê a fiscalização e vigilância do veículo estacionado – Demonstração denexo causal entre a contratação de vigilância pelo preço cobrado em determinado período e a ocorrência do furto, porque não houve a correta fiscalização e vigilância – Culpa “*in vigilando*” - Ademais, relação de consumo em que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor – Dever de indenizar – Sentença reformada – Recurso provido.

O Desembargador Antonio Carlos Malheiros aponta para a expectativa, por parte do usuário, da segurança do seu veículo ao efetuar o pagamento da tarifa de utilização do sistema estacionamento rotativo “até mesmo porque a ‘contrário senso’, se o veículo fosse estacionado naquele local sem a compra do tiquete, com toda a certeza, seria multado”. Ademais, argumenta o Ilustríssimo Desembargador.

O poder público, no caso, o municipal, quando efetua cobrança pelos estacionamentos em vias públicas pelo uso comum do povo, **tem o dever de vigiá-los, com a responsabilidade por danos dali ocorridos, isto porque a cobrança em si, embora se preste a garantir a rotatividade de estacionamento de veículos nestes locais, por sua vez, restringe o direito fundamental de ir e vir, ao impor ao cidadão, a obrigação de arcar com um determinado preço para ter a permissão de estacionar naquele determinado local. E como cada obrigação deve corresponder a um direito, o Poder Público, ou aquele que lhe faz às vezes, porque sofre vantagem econômica, deve suportar um ônus correspondente.**



E não há que se alegar que a vantagem auferida pela permissionária, é transferida à sociedade de outras formas indiretas, porque não se trata de tributo, mas sim, de preço público e como tal deve trazer uma contrapartida direta e correspondente.

[...]

O art. 175 "in fine", da CF determina que o objeto da permissão bilateral é a prestação de serviço público e não a atividade de interesse público. Assim, a responsabilidade civil dos permissionários de serviço público pelos danos causados a terceiros será a consubstanciada no § 6º do art.37, da Lei Magna, ou seja, a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, na modalidade risco administrativo.

Desta forma, os permissionários respondem direta e objetivamente pelos danos causados que seus agentes ou prepostos, nesta qualidade, vierem a causar a terceiros. Nestes casos, a vítima não precisará provar a culpa ou dolo de quem quer que seja, bastando somente fazer prova da ocorrência do dano e do nexos causal entre ele e a autoria do evento lesivo.

(Rolim, Luis Antônio. "in" A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, AS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS EM JUÍZO. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004).

Portanto, é patente o dever de indenizar a ora apelante pelo furto do veículo ocorrido, pois, sendo o serviço público prestado, o de estacionamento rotativo com o pagamento de determinado preço, é inerente a vigilância dos veículos que ali se encontram estacionados, até porque a prova de que não ocorreu a fiscalização a contento é a de que o veículo foi furtado, restando configurada a omissão culposa, pela "culpa in vigilando".



Por fim, este Relator entende que é aplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre a empresa permissionária e os usuários de serviços por ela prestados. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a remuneração das empresas permissionárias ocorre mediante o pagamento de tarifa (ou simplesmente preço), circunstância que corrobora com a aplicabilidade da Lei 8.078/90 (CDC). [Grifo do Autor]

É, portanto, soberana a Constituição Federal nos termos do § 6º do Art.37 e do Art. 175.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

[Grifo do Autor]

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) nos autos da Apelação Cível n. 2007.033068-1. O Desembargador Francisco Oliveira Filho corrobora com o que fora exposto até aqui.

RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM ZONA AZUL – NATUREZA DA CONTRAPRESTAÇÃO – TAXA DE POLÍCIA – DEVER DE FISCALIZAR – OMISSÃO ESPECÍFICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – APELO PROVIDO.

Sendo o instituto da Zona Azul decorrência explícita do poder de polícia do Município, vez que, por meio de tal programa, são impostas medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar social, configurada está a cobrança de uma taxa de polícia, regulada por regras de direito público.

Ao controlar a Zona Azul, o IPUF, integrante da administração indireta, presta o serviço público oneroso, sendo aplicável à espécie a **responsabilidade objetiva decorrente do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ora, “Pela teoria do risco administrativo, integrante da responsabilidade objetiva, o Estado deverá indenizar sempre que a atividade administrativa provocar um dano, salvo se a vítima concorreu para o evento danoso ou originou-o através de**



seu comportamento. O Estado, neste caso, deverá provar a culpa do lesado ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior para obter a exclusão ou atenuação da responsabilidade estatal.

Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal”.

(Ap. Cív. n. 51.986, da Capital).

Quanto à prova do dano, “A alegação de que o Boletim de Ocorrência não tem valor probatório, porque lavrado por funcionário que não presenciou o evento, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade de seu conteúdo, pois se trata de instrumento público, impondo para contestá-lo a apresentação de prova em sentido contrário”.

(Ap. Cív. 1999.022934-3, de Lages). [Grifo do Autor]

Dada a sua pertinência, é válida uma breve discussão a respeito da Teoria do Risco Administrativo. Para Meirelles (2003) *“a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado”* (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 623).

A responsabilidade do Estado é objetiva, fundamentada pela teoria do risco administrativo. Logo, **é objetiva porque o Estado responde pela simples existência de nexos causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido.** Celso Antônio define que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades



desempenhadas no interesse de todos. De conseqüente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. Como fundamento para a responsabilidade objetiva surgiu a teoria do risco administrativo, a qual informa que deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa. E, se essa atividade é exercida em favor de todos, o ônus deve ser assim suportado. Grifou-se criado por sua atividade administrativa apenas porque é possível que o Estado afaste sua responsabilidade em casos de exclusão do nexa causal, como os casos de fatos exclusivos da vítima ou de terceiro, casos fortuitos ou força maior. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Conforme a doutrina de Cavalieri Filho se “o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistem relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, (...) o Poder Público não poderá ser responsabilizado” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 2008. p.253). (REDE DE ENSINO LUTZ FLÁVIO GOMES – LGE, 2008).

Finalmente, invoco a decisão do TJSC nos autos da Apelação Cível 195688 SC 2003.019568-8 na qual o Desembargador Orli Rodrigues discute praticamente todos os pontos suscitados até o momento.

RESPONSABILIDADE CIVIL - FURTO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA - ZONA AZUL - ADMINISTRAÇÃO FEITA POREMPRESA PERMISSONÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – REMUNERAÇÃO FEITA POR MEIO DE TARIFAS -



PERMISSÃO BILATERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA -
DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS - DEVER DE
RESSARCIR [...]

Como bem consignado na respeitável sentença de primeiro grau, que se adota como razão de decidir, a apelante é, sim, **responsável pelos danos causados a terceiros nos estacionamentos sob seu controle**. Fundamenta-se. Primeiramente, cumpre esclarecer que, **optando o Poder Público pela cobrança de remuneração de estacionamentos em vias públicas de uso comum do povo, tem o dever (ou o tem quem lhe faça as vezes) de vigiá-los, com responsabilidade por danos ali ocorridos**. Isto porque tal cobrança, embora se preste a garantir a rotatividade de veículos nestes locais, restringe o direito fundamental de ir, vir e permanecer, garantido pelo artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, ao impor aos cidadãos a obrigação de arcar com determinado preço para terem a permissão de estacionar seus automóveis nas vias públicas.

E como a cada obrigação deve corresponder um direito, o Poder Público, ou aquele que lhe faz as vezes, porque auferir vantagem econômica, deve suportar um ônus correspondente.

É o que destaca o eminente Juiz de Direito de São Paulo, Dr. Leonel Carlos da Costa, em artigo sobre o tema, publicado na Revista de Direito Administrativo Aplicado, nº 19 (outubro/novembro de 1998):

“No caso das vias e logradouros públicos, convém lembrar que tais são bens públicos de uso comum do povo (art. 66, I, do CC) e, portanto, sujeitos à proteção pela guarda municipal”.



“Não é justo, pois, que o particular pague pelo estacionamento em ‘zona azul’, na via pública, sob pena de multa pela fiscalização (constantemente mantida), pague as contribuições de melhoria municipais, e, ainda, quando tem seu veículo furtado, ou danificado no referido estacionamento, fique sem ressarcimento, quando o Município não vigiou a guarda do veículo”.

“É máxima jurídica que a todo direito corresponde uma obrigação e quem auferir vantagem deve suportar o ônus de sua atividade. Configura-se situação de injusta vantagem do Poder Público, contrariando a tendência já incorporada em nosso sistema (como acima foi mostrado), a exploração de estacionamento remunerado, com isenção de qualquer responsabilidade por prejuízos que os usuários ou seus veículos venham a sofrer, principalmente pela *culpa in vigilando*. Possui o município, como é caso de São Paulo, uma Guarda Municipal e existindo a fiscalização da CET, empresa municipal exploradora da “zona azul”, **não há escusa para se deixar de ressarcir, quando estes se fazem presentes para multar e engordar as burras do Estado, mas ausentes para garantir a fruição da utilidade disponível a título oneroso.**” (COSTA, Leonel Carlos. Da responsabilidade do Município por danos em veículos em estacionamentos “zona azul”. *Genesis: Revista de Direito Administrativo Aplicado*. Nº 19, outubro/dezembro 1998)

Não se venha, doutro lado, dizer que a vantagem auferida pelo Estado, ou no caso, pela permissionária, é transferida à sociedade de outras formas indiretas porque não se trata de tributo, mas sim de preço público conforme pacíficas doutrina e jurisprudência. Como tal, deve trazer uma contrapartida direta e correspondente.
[...]



Desta forma, porque tem como objeto a prestação de serviço público, a responsabilidade da empresa permissionária, diferentemente do que ocorre com as permissões em geral, é aquela prevista no **artigo 37, § 6º da Constituição Federal**, ou seja, a objetiva. Neste sentido, leciona Luiz Antônio Rolim em obra recentemente publicada:

“O art. 175, in fine, da CF determina que o objeto da permissão bilateral é a prestação de serviço público, e não de atividade de interesse público. Assim sendo, a responsabilização civil dos permissionários de serviço público pelos danos causados a terceiros será a consubstanciada no § 6º do art. 37 da Lei Magna, ou seja, a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, na modalidade risco administrativo. Dessa forma, esses permissionários respondem direta e objetivamente pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros. Nesses casos, a vítima não precisará provar a culpa ou dolo de quem quer seja, bastando somente fazer prova da ocorrência do dano e do nexo causal entre ele e a autoria do evento lesivo.” (Rolim, Luiz Antônio. A administração indireta, as concessionárias e permissionárias em juízo. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2004).

Afigura-se, em conclusão, que os elementos capazes de ensejar a responsabilidade civil da apelante acham-se presentes: o dano evidenciou-se pelo furto do veículo; o nexo causal pelo fato de referido bem estar estacionado em área sujeita a seu controle. Configurados, assim, o dano e o nexo causal, impositivo responsabilizar a apelante. A jurisprudência orienta-se neste mesmo sentido:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCE SERVIÇO



PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCIDÊNCIA DE PRECEITOS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR.”

“Tratando-se a CASAN de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, pela qual o direito à indenização independe da demonstração de culpa.” (ACV nº , da Capital, rel. Jorge Schaefer Martins).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA E SINALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IRRELEVÂNCIA - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF”

“A responsabilidade civil da empresa concessionária de serviço público é objetiva, eis que fulcrada na teoria do risco administrativo, consubstanciada no art. 37, § 6º, da CF e corroborada pela doutrina e jurisprudência, independentemente de culpa, bastando para caracterizá-la o nexo causal entre a atividade desempenhada pela empresa e o dano causado ao particular.” (ACV nº 02.026942-0, de Blumenau, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento)

De outro norte, **ainda que se adotasse posicionamento diverso - como faz parcela da jurisprudência - e se entendesse necessária a comprovação de culpa, esta resta plenamente configurada.** É que sendo inerente ao serviço público de estacionamento rotativo a vigilância dos veículos que ali se encontram, a prova de que a fiscalização não foi feita a contento decorre do simples fato de haver



ocorrido o furto. Portanto, ausente a fiscalização que cumpria à apelante realizar, resta configurada - diante de sua omissão culposa - a culpa in vigilando. Finalmente, no que toca à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, esta restou muito bem fundamentada na sentença hostilizada, que a colocou nos seguintes termos:

“De início, para a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se faz necessária a configuração da relação de consumo entre a empresa permissionária e o usuário dos serviços por ela prestados.”

“Para fins de caracterizar a relação de consumo, o artigo 3º do Diploma Legal em comento, conceitua serviço como: “a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”. A empresa Soil Park passou a oferecer à comunidade Joinvillense, a partir do termo de permissão obtido junto ao Município, após o procedimento licitatório, um serviço público, mediante pagamento, consoante atesta sua peça contestatória. Tal circunstância, por si só, a enquadra no citado artigo, exigindo a aplicabilidade do CDC ao caso vertente.

“Ademais, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, a remuneração das empresas permissionárias ocorre mediante o pagamento de tarifa, circunstância que corrobora com a aplicabilidade da Lei 8.078/90 (CDC), com todos os seus consectários.”

“Tarifa, ou simplesmente preço, outra coisa não é senão a contraprestação paga pelos serviços efetivamente prestados e fruídos pelo particular que o contratou, em razão de um ato de vontade. Não se confunde com o conceito de taxa, que somente alberga as hipóteses constitucionalmente previstas, possuindo natureza tributária e, não admitindo, por conseguinte, a aplicação do CDC.”



“O serviço público prestado pela empresa permissionária possibilita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, posto que a contraprestação para a cobrança dos valores referentes ao tarifado pelo estacionamento consiste na fiscalização dos veículos deixados sob sua guarda, nada obstante as alegações de que a responsabilidade da permissionária consiste apenas no controle do tempo de estacionamento.” (...)

“Ressalta-se que a partir do disposto no Código de Defesa do Consumidor, tanto os estacionamentos privados quanto os controlados por empresas permissionárias, ensejam o dever de indenizar uma vez verificado o dano e o nexo de causalidade.”

[Grifo do Autor]

Importante ressaltar o fato de que o serviço não perde sua natureza de “serviço público”, embora concedido e prestado por empresa privada. E, nesse sentido, cabe destacar, o serviço público é atividade prestacional do Estado à medida que é seu dever garantir à coletividade determinadas materialidades. Evidentemente, porém, certas atividades carecem de descentralização à devida prestação do serviço público e, diante disso, podem assumir um aspecto privado, seja por concessão seja por permissão. Nessas condições, a iniciativa privada assume a atividade pública objetivando o lucro e, concomitantemente, representa o Estado ante a população. Contudo, via de regra, a titularidade da atividade continua sendo pública (GUIMARÃES, Bernardo Strobel. *Tomo Direito Administrativo e Constitucional*. 1ª ed. PUCSP. 2007).

Dado os aspectos apontados, fica comprovada a pertinência da propositura. Ainda assim, faz-se necessário dirimir quaisquer dúvidas a respeito da constitucionalidade e da legalidade da propositura.



Primeiramente, cabe-nos suscitar o Art.30 da Constituição Federal, especialmente os seus Incisos I e V, a fim de confirmar a competência conferida ao município para legislar sobre o assunto da presente proposta.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

V – **organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Para Meirelles (1998, p.34) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998). Guimarães (1998) apoia a tese argumentando que é competência municipal "legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado" (GUIMARÃES, João Lopes. *Justitia*. São Paulo. 1998). Oterbach (2016) defende a similaridade do conceito de "interesse local" emanado da Constituição Federal de 1988 com o conceito de "peculiar interesse" vigente até então (OTERBACH, Daniel Thiago. *A competência legislativa do município decorrente do interesse local: uma abordagem histórica, doutrinária e jurisprudencial*. Conteúdo Jurídico, 2016). Nesses termos, importante considerar as palavras de Cretella Júnior (1975, p.71), quais sejam:

Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do "peculiar interesse" vai fixar a competência daquele sujeito



de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há *assunto local* que não seja ao mesmo tempo *assunto geral*), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela “peculiaridade”, “singularidade”, “prevalência” ou “primazia” da matéria regulada.

Logo, a competência do município para legislar sobre aspectos relacionados **com a organização da cidade** (RE 191.363AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11/12/1998) tal qual **com assuntos relacionados a organização dos serviços públicos de interesse local** nos termos do Art. 30, Incisos I e V, da CF, conforme já exposto.

Ademais, assim versa a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes:

ARTIGO 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

XI – Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

Além disso, a presente propositura não invade a competência privativa do Chefe do Executivo à iniciativa de Leis sobre determinados assuntos. Do mesmo modo, a propositura, especialmente em seus Art. 9º e 10º, se compatibiliza de forma adequada ao disposto no “caput” do Art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, qual seja, **“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a**



indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". Nesse sentido, importante salientar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do ARE/878911, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Ministro Gilmar Mendes, DJE 11/10/2016.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [Grifo do Autor]

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente propositura.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 24 de Fevereiro de 2023.

JOSE LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)

Vereador – PSDB

JOSE FRANCIMARIO VIEIRA (FAROFA)

Vereador – PL



PROJETO DE LEI Nº 32 / 2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 12/03/2024


Poderado

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul" e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da contratação de apólice de seguro para o ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Area Azul" em caso de incêndio, furto e roubo de veículos automotores.

§ 1º O ressarcimento dar-se-á exclusivamente quando o incêndio, furto ou roubo do veículo automotor ocorrer durante a utilização do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" desde que paga a tarifa de utilização.

§ 2º Não fará jus ao direito do ressarcimento o veículo automotor estacionado em desacordo com a legislação de trânsito ou em desacordo com as normas de utilização do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul", especialmente sem o pagamento da tarifa de utilização mesmo que no prazo de tolerância ou com a apresentação de quitação da tarifa de Pós-Utilização.





§ 3º A empresa responsável pela gestão da "Zona Azul" fica obrigada a fornecer, no ato do pagamento da tarifa de utilização, quer no parquímetro quer diretamente com funcionário da empresa, duas vias do comprovante de pagamento, uma para inserção no veículo e outra para efeito de comprovação do devido pagamento da tarifa de utilização, caso necessário.

Art. 2º - O ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" em caso de incêndio, furto ou roubo de veículos automotores fica limitado ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º - O valor do ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" em caso de incêndio, furto ou roubo de veículos automotores será definido a partir dos seguintes parâmetros:

- I - Marca do Veículo Automotor;
- II - Modelo do Veículo Automotor;
- III - Ano do Veículo Automotor

§ 1º Adotar-se-á a "Tabela da FIPE", baseando-se no mês e ano de ocorrência do sinistro, respeitado o limite imposto pelo Art. 3º da presente Lei, para o estabelecimento do valor do ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" em caso de incêndio, furto ou roubo de veículos automotores.

§ 2º Não incorporarão o valor do ressarcimento os eventuais acessórios instalados nos veículos automotores, mesmo que de fábrica.



Art. 4º - O usuário do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" interessado em ser ressarcido, nos termos da presente Lei, deverá dirigir-se Secretária de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes em posse dos documentos necessários para a obtenção do benefício, quais sejam:

- I – Comprovante do devido pagamento da tarifa de utilização do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul";
- II – Cópia do documento do veículo automotor;
- III – Cópia do Boletim de Ocorrência que comprove o sinistro.

Parágrafo Único. Em posse dos documentos comprobatórios do direito ao ressarcimento, a Secretária da Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes dará o encaminhamento à empresa responsável pela gestão do serviço em, no máximo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º - Não haverá o ressarcimento previsto na presente Lei se restar comprovada a culpa exclusiva da vítima/usuário do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul".

Art. 6º - Não terá direito ao ressarcimento previsto na presente Lei o usuário do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" cujo veículo automotor já for segurado contra incêndio, roubo ou furto.

Parágrafo Único. O ressarcimento previsto nessa Lei não será pago para companhias seguradoras, consórcios ou empresas de seguros cuja contratação tenha sido feita de modo particular pelo proprietário de veículo automotor.

Art. 7º - Não haverá o ressarcimento previsto na presente Lei em caso de eventuais pendências na documentação do veículo automotor.



Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 9º - As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul", especialmente pelos valores oriundos do pagamento da tarifa de utilização e da tarifa de Pós-Utilização, além das demais dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - As diretrizes estabelecidas na presente Lei deverão ser contempladas nos próximos editais licitatórios relativos à outorga de concessão do serviço público de exploração e execução das áreas especiais de estacionamento controlado pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos no município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei imediatamente após a sua aprovação, mediante o reajustamento de preços previsto na Cláusula Décima Terceira (13.2) do Contrato em vigente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 24 de Fevereiro de 2023.


JOSE LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)

Vereador - PSDB


JOSE FRANCIMARIO VIEIRA (FAROFA)

Vereador - PL



Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2019

P. nº 3.027/18
Concorrência nº 010/18

TERMO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E A EMPRESA **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**, TENDO POR OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO CONTROLADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.125/2008.

Pelo presente Instrumento Contratual, integrado especialmente pelo Processo Administrativo nº 3.027, de 29 de janeiro de 2018, de um lado o **Município de Mogi das Cruzes**, entidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.523.270/0001-88, com sede nesta cidade, à Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 277, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, com fundamento no Decreto nº 17.500, de 27 de junho de 2018, neste ato representado pelo Secretário de Transportes, **José Luiz Freire de Almeida**, portador da CIRG nº 4.146.009 e do CPF nº 192.259.978-68 e, do outro lado a empresa **Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.808.151/0001-33, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Bl. 3, 2º andar, São Paulo - SP, CEP 04543-900, neste ato representada por **Emílio Sanches Salgado Junior**, portador da CIRG nº 18.991.663, e inscrito no CPF sob o nº 097.746.098-32 e **Paulo Fernando Zillo**, portador da CIRG nº 19.198.753-0 e inscrito no CPF sob o nº 295.892.638-95, adiante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, considerando a adjudicação do objeto da Concorrência nº 010/18, veiculada pelo Processo Administrativo nº 3.027/18, bem como pelas disposições do Decreto Municipal nº 8.545/08, que oficialmente outorgou à **CONCESSIONÁRIA** a exploração do serviço público e da Lei Municipal nº 6.125, de 07 de abril de 2008, firmam o presente Termo Contratual mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto

1.1 O presente Termo tem por objeto a outorga de concessão do serviço público de exploração e execução das áreas especiais de estacionamento controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos do município de Mogi das Cruzes, nos termos da Lei Municipal nº 6.125/2008.

CLÁUSULA SEGUNDA - Obrigações

2.1 OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE:

2.1.1 Caberá ao **CONCEDENTE**, sem prejuízo das demais obrigações previstas em Legislação específica:

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, CEP 08780-900 - Tel.: 4798-6779
Site: www.mogidascruzes.sp.gov.br e-mail: contratoadm@mmc.com.br





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 7/19 - FLS. 2

- 2.1.1.1 - Fiscalizar os serviços executados pela **CONCESSIONÁRIA**;
 - 2.1.1.2 - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares, bem como aplicar as penalidades contratuais;
 - 2.1.1.3 - Intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstas na Lei;
 - 2.1.1.4 - Extinguir a contratação, nos casos previstos em lei e no próprio contrato;
 - 2.1.1.5 - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão notificados, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências a serem tomadas;
 - 2.1.1.6 - Exercer o Poder de Polícia sobre a prestação do serviço objeto desta contratação, através de seus órgãos específicos;
 - 2.1.1.7 - Ter acesso, em tempo real, a todos os sistemas implantados - monitoramento, cadastro, entre outros - pela **CONCESSIONÁRIA**;
 - 2.1.1.8 - Ter acesso, a qualquer tempo, aos registros contábeis e administrativos referentes à operação;
 - 2.1.1.9 - Ter acesso total às informações relativas a **CONCESSÃO** pretendida.
- 2.1.2 O **CONCEDENTE**, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos de qualquer natureza, inclusive lucros cessantes, causados a terceiros.
- 2.1.3 O **CONCEDENTE**, seus órgãos, agentes e servidores não possuem qualquer responsabilidade jurídica ou vínculo trabalhista com os funcionários contratados de forma direta ou indireta pela **CONCESSIONÁRIA**.
- 2.1.4 O **CONCEDENTE**, seus órgãos, agentes e servidores não possuem qualquer responsabilidade jurídica ou vínculo com a **CONCESSIONÁRIA**.

2.2 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

2.2.1 Caberá à **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo das demais obrigações previstas em Legislação específica:

2.2.1.1 - Atender às Ordens de Serviços expedidas pela Secretaria de Transportes;

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 275 - Centro Cívico, CEP 08780-900 - Tel.: 4798-6779
Site: www.mogidascruzes.sp.gov.br e-mail: contratosadm@pmmc.com.br

Estado
Mogi das Cruzes



Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/A9 - FLS. 3

- 2.2.1.2 - Submeter-se à fiscalização que será exercida pelo **CONCEDENTE**;
- 2.2.1.3 - Arcar com despesas e demais tributos ou taxas à prática de sua atividade;
- 2.2.1.4 - Assumir a indenização pelos danos decorrentes de responsabilidade civil, praticado por seus funcionários;
- 2.2.1.5 - Apresentar funcionários devidamente identificados quando da realização de quaisquer serviços determinados, dentro dos limites do Município;
- 2.2.1.6 - Responsabilizar-se por quaisquer atos cometidos, prejuízos ou danos causados por seus funcionários, próprios ou terceirizados, ou por seus prepostos;
- 2.2.1.7 - Assumir a indenização pelos danos decorrentes de responsabilidade civil, praticado por seus funcionários;
- 2.2.1.8 - O veículo estacionado em vaga controlada, não terá direito a ressarcimento pela **CONCESSIONÁRIA** ou pelo **CONCEDENTE** ou órgão de trânsito municipal, em casos de acidentes de trânsito, roubo e furto do veículo, ou de pertences no interior do mesmo;
- 2.2.1.9 - Todas as despesas com (combustível, IPVA, licenciamento, manutenção preventiva e corretiva, seguro) e outras, para os veículos constantes no item "3.10.2" do Anexo I serão de total responsabilidade da concessionária.
- 2.2.2 Responsabilizar-se integralmente pela continuidade do serviço e pela manutenção, adequação e implantação do serviço pretendido.
- 2.2.3 Os veículos que forem danificados, furtados, roubados ou que tenham seus objetos subtraídos de seu interior não são de responsabilidade do **CONCEDENTE** ou da **CONCESSIONÁRIA**.
- 2.2.4 É vedado à **CONCESSIONÁRIA** subcontratar o serviço contratado, total ou parcialmente, sem a anuência por escrito do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Vínculo

3.1 O presente Contrato não implica em vínculo empregatício da **CONCESSIONÁRIA** ou de seus prepostos ou empregados com o **CONCEDENTE**, sendo a **CONCESSIONÁRIA** a exclusiva responsável pela relação e pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/19 - FLS. 4

CLÁUSULA QUARTA - Avaliação

4.1 A **CONCESSIONÁRIA** se comprometerá a promover, semestralmente, avaliações internas das prestações de seus serviços e do atendimento oferecido, visando a melhoria constante de qualidade dos mesmos, devendo apresentar os resultados no mesmo período à Secretaria Municipal de Transportes.

CLÁUSULA QUINTA - Fatores Geradores de Receita

5.1 São Fatores Geradores de Receita referentes ao objeto da Concessão:

5.1.1 Exploração da utilização das vagas nas áreas de Estacionamento Controlado (Zona Azul) nas vias e logradouros públicos por veículos automotores.

CLÁUSULA SEXTA - Tarifas

6.1 As tarifas referentes ao pagamento pelo uso das vagas de estacionamento rotativo são estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo os valores correspondentes divulgados através de Decreto próprio para esta finalidade.

6.2 Para o exercício de 2018, as tarifas pelo uso das vagas de estacionamento rotativo estão estabelecidas conforme consta no Decreto nº 15.873, de 7 de junho de 2016. Estes valores são passíveis de alteração pelo Poder Público Municipal, através de ato administrativo do Poder Executivo.

Tabela 1

TARIFAS PELO USO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

INDICADOR	DADOS
Tarifa de 1 (uma) hora	RS 1,50
Tarifa de 2 (duas) horas	RS 3,00

Fonte: Decreto nº 15.873, de 7 de junho de 2016

6.3 As tarifas constantes na tabela acima serão aplicadas na concessão como forma de remuneração da **CONCESSIONÁRIA**, obedecidos os respectivos critérios subsequentes relativos ao pagamento da **OUTORGA**.

6.4 O pagamento das tarifas acima, relativas aos fatos geradores do subitem "5.1", nos valores contratuais, será feito pelo usuário diretamente à **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA SÉTIMA - Isenções

7.1 Os veículos a serem isentos da cobrança da tarifa terão a sua isenção regulamentada por devido Ato Legal, com as considerações e motivos de sua isenção.

Av. Vereador Narciso Yáguie Guimarães, 277 - Centro Cívico, CEP 08780-900 - Tel.: 4798-6779
Site: www.mogidascruzes.sp.gov.br e-mail: contratoadm@pmmc.com.br





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 749 - FLS. 5

7.2 A **CONCESSIONÁRIA** não poderá recusar, sob nenhum pretexto, a gratuidade concedida através de Atos Legais oficiais.

7.3 As isenções de que trata o subitem "7.1" não constituirão motivação para reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA OITAVA - Receitas

8.1 A **RECEITA BRUTA** referente ao fato gerador de **ESTACIONAMENTO CONTROLADO** será o valor resultante da quantidade de estacionamentos, por tipo, efetivamente arrecadadas a cada mês, multiplicada pela tarifa vigente para cada tipo de veículo.

CLÁUSULA NONA - Pagamento pela Outorga

9.1 Deverá ser feito pela **CONCESSIONÁRIA** o pagamento mensal à Prefeitura de Mogi das Cruzes pela **OUTORGA** da Concessão pretendida, para os fatores geradores de receita constantes do subitem "5.1".

9.2 O cálculo para pagamento mensal será feito multiplicando-se a **RECEITA BRUTA** obtida em cada **FATOR GERADOR** de receita pelo **PERCENTUAL** informado pela **CONCESSIONÁRIA** na proposta vencedora, a ser repassado ao **CONCEDENTE** a título de **OUTORGA REMUNERADA** pela **CONCESSÃO** dos serviços.

9.3 O pagamento da **OUTORGA INICIAL** no valor de R\$ 4.053.000,00 (quatro milhões, cinquenta e três mil reais), proposta pela **CONCESSIONÁRIA**, deverá ser realizado na Tesouraria do **CONCEDENTE** no ato da assinatura do contrato de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA - Prestação mensal de contas

10.1 A prestação de contas mensal consistirá de procedimentos de verificação e quantificação dos serviços efetivamente prestados e far-se-á em função da comparação dos relatórios recebidos, com base no Módulo de Gestão de Auditoria, definido no subitem "10.1" do Anexo I do Termo de Referência.

10.2 A **CONCESSIONÁRIA** apresentará ao **CONCEDENTE**, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, um Relatório de Atividades incluindo a prestação de contas relativa ao uso das vagas de estacionamento rotativo do mês anterior.





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/19 - FLS. 6

10.3 A prestação de contas consiste na aprovação das quantidades de estacionamentos rotativos pagos, tendo como base para a sua comprovação a apresentação de uma via do Relatório Mensal Detalhado Analítico, e por uma cópia do Relatório Mensal Sintético.

10.4 A emissão dos relatórios constantes no subitem "10.3" é de total responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, sendo imprescindível a clareza nas datas e demais informações.

10.5 Todos os dados e relatórios referentes ao balanço contábil da **CONCESSÃO** deverão ficar disponíveis, em tempo real, para consulta, durante todo o tempo de duração do contrato.

10.6 Juntamente com a prestação de contas deverá apresentar balancetes mensais, bem como, caso seja requisitado pelo órgão fiscalizador, o Balanço referente à concessão.

10.7 A **CONCESSIONÁRIA** entregará ao **CONCEDENTE**, mensalmente, até o quinto dia útil subsequente ao mês de referência, relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com as seguintes indicações:

- a. Receita Bruta auferida;
- b. Valores dos tributos incidentes sobre o faturamento (ISS, PIS, CSL, COFINS e IR)
- c. Guias de recolhimentos das obrigações tributárias e trabalhistas relativas aos serviços prestados
- d. Valor a ser repassado ao **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Condições de pagamento

11.1 Para que seja efetuado o pagamento ao **CONCEDENTE**, a empresa **CONCESSIONÁRIA** deverá encaminhar, a cada fechamento, o relatório dos serviços executados no mês de referência, para conferência prévia da Secretaria Municipal de Transportes.

11.2 Após a conferência, o **CONCEDENTE** encaminhará o aval positivo à **CONCESSIONÁRIA**, por escrito, de forma física ou eletrônica, com posterior emissão da Guia de Recolhimento.

11.3 Caso a conferência elencada no subitem "11.2" possua alguma divergência entre os serviços executados e as especificações Contratuais ou constantes deste Edital, a **CONCESSIONÁRIA** terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para prestar os esclarecimentos necessários.

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, CEP 08780-900 - Tel.: 4798-6779
Site: www.mogidascruzes.sp.gov.br e-mail: contratoadm@pmmc.com.br





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 719 - FLS. 7

11.4 Recebida a documentação com as justificativas, será feita nova análise da Secretaria de Transportes, para, caso as divergências tenham sido sanadas, seja dado o aval à **CONCESSIONÁRIA** o recebimento da Guia de Recolhimento correspondente.

11.5 Permanecendo as divergências apontadas, caso as justificativas sejam consideradas insuficientes ou pouco esclarecedoras e/ou caso não haja retorno da empresa **CONCESSIONÁRIA** no prazo estabelecido no subitem "11.3", o **CONCEDENTE** deverá instaurar procedimento interno para a apuração das dissensões encontradas, garantida a ampla defesa da empresa **CONCESSIONÁRIA**.

11.6 Após a conferência pelo órgão fiscalizador do **CONCEDENTE**, a **CONCESSIONÁRIA** deverá providenciar o recolhimento ao **CONCEDENTE** até o 5º (quinto) dia útil após a conferência e aprovação dos valores.

11.7 Os serviços não poderão sofrer dissolução de continuidade durante o curso dos procedimentos elencados nos itens acima, exceto por determinação expressa do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Recolhimento dos Encargos

12.1 Os pagamentos de licenças, impostos, taxas e tributos outros, federais, estaduais e municipais, que incidam ou venham a incidir no presente ou no futuro, sobre a área ou sua utilização, constituirão, a todo tempo, encargos únicos e exclusivos da **CONCESSIONÁRIA**, que responderá, ainda pelas multas que forem aplicadas pelos órgãos fiscais, em decorrência de infrações de leis, regulamentos e posturas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Reajustamentos

13.1 Para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e a sua viabilidade técnico-operacional, a Concessionária poderá, sempre de forma motivada e fundamentada em fatos e dados, pleitear a revisão ou reajuste junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes, na forma da legislação aplicável.

13.2 Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.

13.3 Na hipótese de solicitação de revisão de preços pela **CONCESSIONÁRIA**, esta deverá demonstrar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha(s) detalhada(s) de custos e documentação correlata (lista de preços da fonte produtora e/ou transportadora, notas fiscais de aquisição de produtos e/ou matérias-primas, etc), que comprovem que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente avençadas.





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/19 - FLS. 8

13.4 Na hipótese de solicitação de revisão de preços pelo **CONCEDENTE**, este deverá comprovar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em prejuízo da Municipalidade.

13.5 Fica facultado ao **CONCEDENTE** realizar ampla pesquisa de mercado para subsidiar, em conjunto com a análise dos requisitos dos itens anteriores, a decisão quanto à revisão de preços solicitada pela **CONCESSIONÁRIA**.

13.6 A eventual autorização da revisão dos preços contratuais será concedida após a análise técnica e jurídica do **CONCEDENTE**, porém contemplará a prestação dos serviços realizados a partir da data do efetivo desequilíbrio da equação econômico-financeira, apurada no processo administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Resgate da Garantia

14.1 Se a **CONCESSIONÁRIA** não pagar pelo objeto contratado até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao vencido, sujeitará que a Administração, sem prévia comunicação, proceda ao resgate da garantia ofertada no valor do débito, devendo a **CONCESSIONÁRIA**, restabelecer o patamar total da respectiva garantia até o vencimento da Concessão do mês seguinte, sob pena de infringir o contrato e se sujeitar a rescisão do contrato e às penalidades constantes da Cláusula Vigésima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Inadimplemento

15.1 Na ocorrência de inadimplemento quanto ao pagamento da mensalidade supra, a **CONCESSIONÁRIA** ficará sujeito ao pagamento de multas estipuladas nos Decretos Municipais nº 6.758/06 e nº 10.662/10, bem como se sujeitando às sanções previstas na Cláusula Décima Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Garantia

16.1 Para garantir o cumprimento das obrigações contratuais a empresa a ser contratada deverá depositar, na Tesouraria do **CONCEDENTE**, antes da assinatura do Contrato e tão logo tenha sido notificada, uma importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor referente a 12 (doze) meses do período contratual.

16.2 A garantia de execução do instrumento contratual poderá ser prestada em dinheiro, em título da dívida pública, seguro garantia ou carta de fiança bancária, conforme disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

16.3 A garantia em título de crédito terá sua aceitação condicionada à concordância do **CONCEDENTE**, e implicará, necessariamente, a transferência para esta dos títulos caucionados mediante endosso.





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/09 - FLS. 9

16.4 A fiança bancária deverá ser para ser cumprida e exigível na cidade de Mogi das Cruzes - São Paulo, devendo ter prazo igual ao do instrumento contratual.

16.5 Se, por qualquer razão, durante a execução contratual for necessária a prorrogação do prazo de validade da garantia de execução do Contrato, a contratada ficará obrigada a providenciar a renovação da mesma, nos termos e condições originariamente aprovados pelo **CONCEDENTE**.

16.6 A garantia de execução do Contrato ou seu saldo, se houver, somente será devolvida à contratada após o cumprimento integral das obrigações contratuais por ela assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Prazo

17.1 O prazo da Concessão será de **120 (cento e vinte) meses**, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, nos termos do Art. 2º da Lei 6.125, de 7 de abril de 2008, em conformidade com a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

17.2 O prazo máximo para **início da execução dos serviços** referidos neste Edital será de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Dos Bens Reversíveis

18.1 Em atendimento ao disposto no inc. X do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fica estabelecido que serão incorporados ao patrimônio público na extinção da Concessão, sem ônus ao Município:

18.1.1 Todos os levantamentos, estudos, pesquisas e projetos desenvolvidos, bem como o direito de uso dos mesmos;

18.1.2 Toda a programação desenvolvida exclusivamente para uso da Concessão, inclusive programas-fonte e bancos de dados gerados na administração geral do sistema, bem como o direito de uso dos mesmos;

18.1.3 Todo e qualquer layout, logomarca ou texto desenvolvidos para uso do serviço, bem como o direito de uso dos mesmos;

18.1.4 Todos os registros administrativos e demais informações necessárias a garantir à administração a continuidade de todos os serviços.

18.1.5 Os equipamentos instalados e utilizados em função da **CONCESSÃO**, incluindo os parquímetros, no termos da Lei 6.125, de 7 de abril de 2008.





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/09 - FLS. 10

18.2 Fica estabelecido que em caso de encampação ou declaração de caducidade da Concessão, nos termos da lei, haverá indenização dos bens reversíveis, proporcionalmente ao prazo restante a executar do contrato (prazo previsto para extinção), de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID = \frac{VB \times PZR}{120}$$

Onde:

ID = Valor da Indenização Devida;

VB = Valor do Bem apresentado e aceito;

PZR = total de meses do Prazo Restante para a extinção da Concessão, com fração de mês arredondada para maior.

18.3 A **CONCESSIONÁRIA** será ressarcida pelos bens a serem incorporados ao patrimônio público municipal, caso não estejam desmobilizados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Transferência da Concessão

19.1 **NÃO SERÁ PERMITIDA** a transferência, de forma parcial ou total, do objeto da Concessão pretendida.

19.2 **NÃO SERÃO PERMITIDAS** quaisquer alterações do controle societário da **CONCESSIONÁRIA**, bem como da composição do **CONSÓRCIO**, se houver, sem a prévia anuência do **CONCEDENTE**.

19.3 O descumprimento ao disposto nos subitens "19.1" e "19.2" implicará a caducidade da concessão, observadas as disposições legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Penalidades

20.1 O descumprimento de quaisquer cláusulas do instrumento contratual que vier a ser celebrado entre as partes sujeitará a Contratada às penalidades elencadas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações, desde que tipificadas as condutas nelas previstas, observadas quanto às multas, as disposições dos Decretos Municipais nºs 6.758/06 e 10.662/10.

20.2 As penalidades a que se refere o subitem anterior não impedem que o **CONCEDENTE** rescinda unilateralmente o instrumento contratual e aplique outras sanções previstas na legislação vigente.

20.3 As multas serão descontadas dos pagamentos ou Garantia de Execução do Contrato, ou ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17/9 - FLS. 11

20.4 Pela inexecução total ou parcial do Contrato o **CONCEDENTE** poderá ainda, garantida prévia defesa, aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as sanções previstas na Lei Federal nº 8.987/95 com suas alterações.

20.5 O não cumprimento total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extra judicial, além das sanções previstas no Edital e no Contrato, na forma do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações.

20.6 A penalidade de revogação do Contrato e cancelamento da matrícula, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada à **CONCESSIONÁRIA** que:

20.6.1 Permitir que terceiros, não autorizados pela Administração, usem parcial ou totalmente, ainda que temporariamente, o seu equipamento.

20.6.2 Deixar de regularizar a situação dos seus empregados e prepostos quer junto à Administração Municipal, quer quanto aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

20.7 As multas são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras.

20.8 Sem prejuízo das penalidades previstas neste item poderá a Administração Pública, a seu exclusivo critério, aplicar, concomitantemente ou não, as penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.961/70 (Código Tributário do Município).

20.9 Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à **CONCESSIONÁRIA** o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Gestão do contrato pelo CONCEDENTE

21.1 O **CONCEDENTE** se reserva o direito, aceito neste ato pela **CONCESSIONÁRIA**, de fiscalizar, por intermédio de Comissão ou Representante, as condições dos serviços prestados, especialmente quanto à qualidade, estado de conservação e higiene.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Disposições Finais

22.1 A **CONCESSIONÁRIA** poderá, a qualquer tempo, solicitar baixa total da Concessão, ressalvada a cobrança dos débitos existentes.

22.2 A **CONCESSIONÁRIA** responde, perante a Administração, pelos atos de seus empregados e prepostos, quanto a observância dos regulamentos municipais.

22.2.1 - Os empregados e prepostos serão considerados procuradores da **CONCESSIONÁRIA** para efeito de receber autorizações, intimações e demais ordens administrativas.

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 27 - Centro Cívico, CEP 08780-900 - Tel.: 4798-6779
Site: www.mogidascruzes.sp.gov.br e-mail: contratoadm@pmmc.com.br





Prefeitura de Mogi das Cruzes

CONTRATO Nº 17A9 - FLS. 12

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Foro

23.1 É competente o Foro da Comarca de Mogi das Cruzes, para o deslinde de todas as questões oriundas do presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Valor do Contrato:

13.1 Dá-se ao presente Contrato o valor estimado de R\$ 25.615.650,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quinze mil e seiscentos e cinquenta reais) para todos os fins de direito.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **CONTRATANTE** e a outra com a **CONTRATADA**, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais. Eu, Marco Antônio Pinto Soares Júnior, Secretário de Governo, o lavrei.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

JOSÉ LUIZ FREIRE DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Transportes

EMILIO SANCHES SALGADO JUNIOR
Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

PAULO FERNANDO ZILLO
Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

TESTEMUNHAS:

Ricardo Ferrari
RG 28.477.853-9
CPF 269.937.668-09

Ricardo Augusto Barros Magalhães
RG 24.596.937-8
CPF 185.988.508-02

SGowidm





COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 32/2023

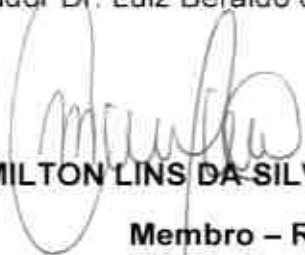
Autoria: Vereador Jose Luiz Furtado e outro

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul" e dá outras providências.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



PROCURADORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI N.º 32 / 2023
PARECER N.º 44/ 23

De iniciativa legislativa dos vereadores **JOSÉ LUIZ FURTADO E JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA**, cuida a proposta em estudo de obrigar a contratação de seguro para os veículos que utilizam zona azul.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 18 a 21, a justificativa (fl. 01 a 17), contrato de concessão 17/19 (fls. 22 a 33) e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 34).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei busca criar a obrigação de contratação de seguro para os carros que se utilizam do estacionamento rotativo da cidade, conhecida como zona azul, com o fim de evitar os prejuízos para o Município em casos de danos com os veículos.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo."

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

49/23

36

Processo

Página

Ai
Rubrica

823

RGF

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

FOLHA DE DESPACHO

Em primeiro lugar, impende observar que o projeto não é claro sobre a quem cabe a responsabilidade de contratação do seguro: se ao Município ou se à concessionária. Muito embora alguns dispositivos pareçam impor a obrigação à concessionária (tanto que impõe a sua aplicabilidade aos processos licitatórios futuros, "permitindo" a regulamentação para que seja realizada no contrato vigente, desde que observado o reajustamento de preços), sugerimos que a lei disponha de forma clara sobre isso. Por isso, sugerimos a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º - A concessionária dos serviços de estacionamento rotativo "Área Azul" fica responsável pela contratação de apólice de seguro para o ressarcimento dos seus usuários em caso de incêndio, furto ou roubo de veículos automotores.

Tal explicitação é de suma importância posto que o E. TJSP já entendeu que lei parlamentar que prevê a contratação de seguro pelo Município é inconstitucional por ser matéria afeita a esfera administrativa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - Descaracterização da natureza autorizativa em função de diretrizes

Ai



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes

Estado de São Paulo

49/23

37

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

que colocam obrigadoriedades a serem cumpridas pelo Poder Executivo - Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgão executivos de trânsito do Município - CUSTEIO - Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO - Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial MODULAÇÃO - Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação.* (ADI2286026-85.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, julg. 14/07/21)

FOLHA DE DESPACHO

Dessa forma, não adentrando matéria de ordem administrativa, o projeto não enfrentaria óbices de ordem constitucional. E prorrogando sua eficácia para o próximo certame licitatório deixa de interferir no contrato administrativo em andamento.

Todavia o art. 4º (tanto *caput* quanto o parágrafo único) parece claramente adentrar matéria administrativa ao estabelecer a Secretaria que seria responsável pelo ressarcimento e a forma que deveria ser procedido o pedido.

O art. 8º e o parágrafo único do art. 10 também adentram essa seara ao determinar que o Poder Executivo pode regulamentar a questão.

Assim, embora o objeto principal pareça ser constitucionalmente viável, entendemos necessária uma melhor redação do art. 1º para deixar claro que a obrigação é da concessionária de serviço público, bem como a retirada dos arts. 4º, 8º e 10, parágrafo único.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

49/23

38

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de maio de 2.023.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 32 / 2023

De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores **JOSÉ LUIZ FURTADO** e **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", e das outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto de lei, a proposta visa garantir o direito de ressarcimento aos usuários do sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" em casos de incêndio, furto ou roubo de seus automotores; sendo que, o ressarcimento dar-se-á exclusivamente quando o incêndio, furto ou roubo do veículo automotor ocorrer durante a utilização do sistema de estacionamento rotativo, desde que pague a tarifa de utilização, bem como, define demais procedimentos.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 35/38, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere alterações e supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analizamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assiste razão aos apontamentos apresentados, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 32/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A concessionária dos serviços de estacionamento rotativo "Zona Azul" fica responsável pela contratação de apólice de seguro para o ressarcimento dos seus usuários em caso de incêndio, furto ou roubo de veículos automotores."

EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidos os artigos 4º e 8º e o parágrafo único do artigo 10, todos do Projeto de Lei nº 32/2023, renumerando-se os demais artigos.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18/03/2024
2ª Sessão

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 32 / 2023 - De iniciativa legislativa dos ilustres Vereadores JOSÉ LUIZ FURTADO e JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", e dá outras providências.

Fls. 02

No mais, com as emendas aprovadas e diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº32/2023

De iniciativa legislativa dos Nobres Vereadores **JOSE LUIZ FURTADO E JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA**, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a **Obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo denominado “ZONA AZUL”**, no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, os autores consolidam a necessidade de que seja implantado o ressarcimento aos usuários do sistema de estacionamento rotativo “Zona Azul”, em caso de incêndio, furto ou roubo de seus veículos, visto que os munícipes se utilizam das vagas disponibilizadas nas vias públicas, disponíveis para qualquer cidadão em forma de rodízio podendo estacionar por horas. No entanto, necessitam pagar tarifas para o seu permanecimento, tendo em evidência que o não pagamento da tarifa implica em penalidades e sanções previstas na legislação de trânsito. No entanto, concernente a proteção de seu bem, o usuário está desamparado, sendo que em qualquer desses casos de perda do bem, não pode recorrer nem à concessionária do serviço, nem à Prefeitura, sendo assim oprimido duas vezes.

Instada à manifestação da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, dispõe que a proposta da referida lei é constitucionalmente viável, desde que feitas algumas alterações, sendo o **caput do artigo 1º**; ficando suprimidos **os artigos 4º, 8º e o parágrafo único do artigo 10º**; e renumerando os demais dispositivos.





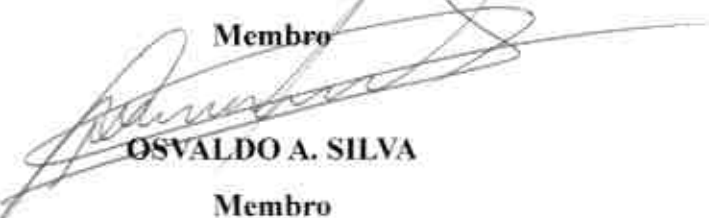
Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 38, I, da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), apresentando



as devidas alterações sugeridas pela Procuradoria Jurídica: **Emenda Modificativa** do caput do **artigo 1º**; bem como, a **Emenda Supressiva** dos **artigos 4º; 8º e parágrafo único do artigo 10º**; renumerando os demais dispositivos, encontra-se em regularidade para inserção no ordenamento jurídico, que opina pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de novembro de 2023

 VITOR SHOZO EMORI Presidente	 OTTO FÁBIO F. REZENDE Membro
 MAURINO JOSÉ DA SILVA Membro	 JOSÉ LUIZ FURTADO Membro
 OSVALDO A. SILVA Membro	



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 32/2023

Proposto pelos Nobres Vereadores **JOSÉ LUIZ FURTADO** e **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a referida proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro contra incêndios, furtos e roubos de veículos automotores para ressarcimento dos usuários do sistema de estacionamento rotativo denominado "ZONA AZUL", no âmbito do Município de Mogi das Cruzes. E dá outras providências.

Em sua justificativa, os Nobres Edis indicam a necessidade de que seja implantado o ressarcimento aos usuários do sistema rotativo de estacionamento elencado, em caso de incêndio, furto ou roubo de seus veículos, haja vista que para se utilizarem das vagas disponibilizadas nas vias públicas para tal fim, as pessoas pagam uma tarifa que, se não for paga, lhes implica em penalidades e sanções previstas na legislação de trânsito. No entanto, mesmo com o pagamento, os usuários estão praticamente desamparados, sendo que ocorrendo quaisquer dos sinistros acima descritos, não podem recorrer nem a concessionária do serviço e tampouco à Prefeitura Municipal, restando duplamente prejudicados.

O projeto foi devidamente recepcionado pelos Vereadores e Vereadoras que votaram para seu acolhimento e normal tramitação.

Ao chegar aos cuidados da Comissão Permanente de Justiça e Redação (fl. 34), foi o projeto encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para análise das questões jurídicas que envolvem a propositura.

Em resposta (fls. 35/38), concluiu a Douta Procuradoria pela viabilidade da proposta, com recomendação de alterações e supressões de dispositivos da norma que entende por inconstitucionais.

Entendo serem consistentes os apontamentos apresentados pela Procuradoria Jurídica, em seu parecer, às fls. 39/40, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, com base legal do disposto no artigo 38, inciso I do Regimento Interno da Casa (Resolução 05/2001), apresentou as seguintes alterações: **EMENDA MODIFICATIVA do caput do artigo 1º**, o qual passará a contar com a seguinte redação: Art. 1º - A concessionária dos serviços de estacionamento rotativo "Área Azul", fica responsável pela contratação de apólice de seguro para o ressarcimento dos seus usuários em caso de incêndio, furto ou roubo de veículos automotores, bem como **EMENDA SUPRESSIVA dos artigos 4º, 8º e parágrafo único do artigo 10º**, renumerando-se os dispositivos restantes, estando, assim, em regularidade para sua inserção no ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Parecer ao Projeto de Lei 32/2023 - Fls. 02

Comissão Permanente de Transporte e Segurança Pública.

Ante todo o acima narrado, analisando a presente propositura, ausentes os óbices jurídicos a impedir a validade da norma, nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, entendemos pelo **ACATAMENTO** das Emendas sugeridas, opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste procedimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de fevereiro de 2024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA

(Presidente - Relator)

IDIGUES FERREIRA MARTINS

(Membro)

MAURO DE ASSIS MARGARIDO

(Membro)

MAURINO JOSÉ DA SILVA

(Membro)

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

(Membro)